



CONGRESSO EM HOMENAGEM A OTHON SIDOU

A Academia Brasileira de Letras Jurídicas realizou no Rio de Janeiro, nos dias 7 e 8 de outubro de 2010, o Congresso Jurídico em homenagem ao Prof. Othon Sidou, seu antigo Presidente. O evento realizou-se no salão nobre do Instituto dos Advogados Brasileiros, sobre o tema “*Princípios Jurídicos no Direito Contemporâneo*”. Participaram do evento, por ordem de intervenção, os confrades José Carlos Moreira Alves, Paulo Nader, Bernardo Cabral, Manoel Gonçalves Ferreira Fº, Ricardo César Pereira Lira, Sérgio de Andréa Ferreira, Luís de Pinho Pedreira, Arion Sayão Romita, César Ásfor Rocha, Roberto Rosas, Carlos Ayres Britto. Interveio, como jurista estrangeiro especialmente convidado pelo Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, que providenciou a sua vinda ao Rio de Janeiro, o Dr. Jorge Almeida, Adjunto do Secretário de Estado da Justiça e da Modernização Judiciária de Portugal, que falou sobre a informatização da justiça naquele país. O Presidente da Academia, Prof. Francisco Amaral, realçou, na sessão de abertura, a importância do evento, como reunião científica em memória de Othon Sidou, sobre tema de relevo para a teoria do direito. O encerramento ficou a cargo do Acadêmico Cesar Ásfor Rocha com depoimento sobre a informatização da justiça, especialmente no Superior Tribunal de Justiça e do Acadêmico Carlos Ayres Britto, que exaltou a democracia como princípio fundamental da Constituição da República. A Academia já marcou o próximo congresso para setembro de 2011.

OS 35 ANOS DA ACADEMIA

A Academia festejou seu 35º aniversário de fundação, no dia 30 de novembro, no Salão Nobre do Instituto dos Advogados Brasileiros, tendo como orador pelo Colégio Acadêmico o Professor Arion Romita. Na oportunidade o Prof. Fernando Whitaker evocou o Professor Miguel Reale, pelo centenário de seu nascimento.

Após a sessão seguiu-se recepção no Clube dos Advogados.

BIBLIOTECA DA FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

A Biblioteca Carvalho de Mendonça, da Faculdade Nacional de Direito, comemorou o seu 105º aniversário, no dia 26 de outubro de 2010.

PRÊMIO JURÍDICO ORLANDO GOMES – ÉLSON GOTTSCHALK

Foi vencedor do “Prêmio Jurídico Orlando Gomes – Élson Gottschalk”, de 2010, o Dr. Antonio Jorge Pereira Júnior, Professor de Direito Civil na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, com a dissertação intitulada “*DIREITOS DA CRIANÇA EM FACE DA TV. Contribuição à compreensão de dano moral por abuso de expressão. Estudo da lesão causada por programação de TV inadequada ao público infante-juvenil. Um diálogo do Código Civil com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Antropologia*”. O prêmio conferido é no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), que será entregue na sessão de março de 2011. A Comissão Julgadora, reunida no dia 16 de dezembro, foi integrada pelos Acadêmicos Profs. Dr. Ricardo César Pereira Lira, Dr. Arion Romita e Dr. Paulo Nader.

MEDALHA PONTES DE MIRANDA

O Ministro Marco Aurélio Mendes de Faria Mello, do Supremo Tribunal Federal, foi agraciado pelo Instituto dos Advogados do Distrito Federal – IADF, no dia 1º de dezembro, em sessão solene, com a Medalha Prêmio Pontes de Miranda, recebendo, também, nessa ocasião o Diploma de Membro Honorário da Instituição. O homenageado proferiu palestra sobre o tema “*Segurança Jurídica*”.

A EDUCAÇÃO E O DIREITO

Sergio de Andréa Ferreira

Ao Direito, como processo de busca de harmonização dos interesses humanos na sociedade, e, portanto, processo de distribuição de bens da vida, não poderia ser estranho o tema da educação, que lida com o homem na sua integralidade.

Tratar, portanto, de educação é considerar o homem em sua dignidade, na expressão maior. E a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático Social de Direito Brasileiro (Const. Fed., art. 1º, III).

A educação tem uma dupla face; é, ao mesmo tempo, individual, enquanto procura desenvolver, formar, construir, alimentar, em todos os sentidos – espiritual, moral, intelectualmente –, o ser humano; e é, também, eminentemente social, porque, vivendo o homem em sociedade, nesta e para esta ele se educa.

Por isso, o Direito não ignora a educação como um bem da vida, a ser assegurado a todos os membros da coletividade, com a configuração de situações e de relações jurídicas, a envolver direitos e poderes; deveres, obrigações

e responsabilidades, no desenvolvimento do processo educativo.

Existe, efetivamente, um direito à educação, de cada ser humano; e, como ramo jurídico, um Direito da Educação, o Direito Educacional.

Dois direitos individuais estão intimamente ligados ao direito à educação: a liberdade e a igualdade.

Sem liberdade, não há possibilidade de se desenvolver o processo educativo, seja em relação àquele que dele se beneficia, seja àquele que o conduz. Sem liberdade, não há educação. E, sem educação, não há possibilidade de uma fruição adequada da liberdade: educar é preparar o homem para dela bem valer-se, com respeito à dos demais.

Outrossim, a educação está intimamente vinculada à igualdade, eis que, inexistindo igualdade na educação, no acesso a essa; não havendo tratamento igualitário na garantia de condições para a pessoa permanecer no processo educativo, certamente não haverá isonomia, princípio fundamental do Estado de Direito. E só com educação igualitária, podem os homens ser iguais, social e juridicamente.

O reconhecimento do direito de acesso ao processo educativo já constava da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovado pela Convenção Nacional Francesa, em 1793; e que, em seu item 22, estabelecia que a instrução é necessidade de todos. Por seu turno, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia Geral da ONU, preceitua, em seu artigo 26, que todo homem tem direito à instrução; e que ela seja gratuita e obrigatória, pelo menos nos graus elementar e fundamental. A instrução técnico-profissional deverá ser acessível a todos, mas a instrução superior, ressalva, baseada no mérito. A instrução deverá ser orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito dos direitos do homem e da liberdade. A instrução deverá promover a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as Nações e grupos raciais ou religiosos.

As nossas Constituições, a partir da de 1934, que foi a nossa Constituição socializante, têm contemplado a educação como objeto de direito.

A vigente Carta da República Brasileira não se omitiu: ao elencar, em seu artigo 6º, os direitos sociais fundamentais, elencou a educação. No art. 205, que é o primeiro do capítulo específico sobre a educação, reconhece: é ela direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e a seu preparo para o exercício da cidadania, isto é, para a atuação como indivíduo e como membro da comunidade nacional, a abranger a qualificação para o trabalho e a participação política.

Mas a grande questão é a efetividade do direito à educação.

Afortunadamente, a Carta de 1988 seguiu a trilha de procurar tornar efetivos, plenamente eficazes, os direitos que consagra. E, exatamente no campo da educação, podemos perceber grande evolução: caracterizando-a como direito social, a Constituição

a faz um direito exigível materialmente, dotado de pretensão e ação que o concretizem.

Mas esta efetividade, vai traduzir-se, de um modo ainda mais concreto, ao estatuir que o acesso ao ensino obrigatório gratuito é um direito público subjetivo (art. 208, § 1º), o que significa que ele é direito de todos em face do Estado.

A atual Lei de Diretrizes e Bases oferece, também, momento de grande brilho, ao tratar da efetividade do direito à educação, no seu art. 5º, quando preceitua que não só qualquer cidadão, ou grupo de cidadãos, assim como associações comunitárias, sindicais, entidades de classe, ou outras legalmente instituídas, e ainda o Ministério Público, poderão acionar o Estado, para exigir a concretização desse direito público-social subjetivo. E mais ainda: prescreve que a afronta ao disposto em seu art. 208, § 2º, segundo o qual o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, mais precisamente caracterizada como crime de responsabilidade, de caráter político-administrativo; isso, além da responsabilidade penal e da civil. E ao tratar, a LDB, dessa matéria, dispõe que a ação correspondente, para exigir do Poder Judiciário a efetivação desse direito, será objeto de um processo gratuito e de rito sumário.

Ademais, sendo qualificado e reconhecido o direito à educação, como direito social, sua efetividade tem sido ligada à Defesa do Consumidor, cujo Código é, certamente, uma das leis mais importantes do Direito Brasileiro. Não se poderá, tampouco, omitir o Estatuto da Criança e do Adolescente, que igualmente trata do direito à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer e à profissionalização no trabalho.

Por seu lado, a Justiça Brasileira tem cumprido seu dever, mediante a prolação de decisões e o emprego de medidas coercitivas de assecuração do direito à educação.

SITE DA ACADEMIA

Está em elaboração o *site* da nossa Academia.

Conterá a ata de fundação, o Estatuto, o Regimento Interno, a relação dos Patronos e dos sucessivos membros que ocuparam as respectivas cadeiras, o índice e os artigos publicados na Revista.

CÓDIGO DO PROCESSO PENAL

O Instituto dos Advogados Brasileiros, por sua Comissão Permanente de Direito Penal, e sob a presidência do Dr. Fernando Fragoso, redigiu uma proposta alternativa de Código de Processo Penal que encaminhou à Câmara dos Deputados por intermédio do Deputado Miro Teixeira. Esse trabalho transformou-se no PL 7987/2010 da Câmara.

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS JURÍDICAS

Av. N. Sra. de Copacabana, 1183 – sala 503

22070-011 Rio de Janeiro – RJ

Tels: 21-2522-0240 / 2247-9521

Fax: 21-2522-0045

e-mail: ablj2010@hotmail.com